

A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA COM VISTAS AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (RCL)

Emilio José Santos Gusmão¹

Leandro Alves Coelho²

João Gustavo Rocha Gusmão³

Juliana Santos Rocha⁴

RESUMO: Este artigo discute a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) diante do exercício da liberdade de imprensa, em conformidade com o que está estabelecido na Constituição Federal de 1988. A partir da análise de Reclamações Constitucionais que tramitaram na Suprema Corte, o estudo examina o juízo de admissibilidade realizado pelos ministros sobre a matéria. Por meio de pesquisa documental e de fontes bibliográficas, o artigo levanta critérios adotados nesse juízo e fatores de influência que impõem obstáculos ao instituto da liberdade de imprensa. A pesquisa oferece a advogados e jornalistas uma reflexão sobre os limites à liberdade de imprensa e argumentos para a defesa de profissionais de comunicação social que respondem a ações judiciais.

Palavras-chave: Liberdade de Imprensa. Supremo Tribunal Federal. Comunicação social. Poder judiciário.

I INTRODUÇÃO

Nas ciências da natureza, sobretudo na ecologia, os anfíbios são tratados como indicadores de biodiversidade, ou seja, de riqueza da vida (e de espécies) em ambientes naturais relativamente conservados. Na ciência política a liberdade de imprensa é um indicador de vitalidade democrática, de pleno gozo das liberdades individuais, do exercício livre da crítica frente aos poderes constituídos e aos poderosos.

Essa analogia serve para explicar a inspiração que moverá esta pesquisa sobre a liberdade de imprensa e a mais alta corte judiciária do Brasil.

A liberdade de imprensa é um pilar fundamental para a consolidação da democracia e do Estado Democrático de Direito. O fluxo contínuo de informações devidamente apuradas sob o crivo jornalístico é essencial para que a opinião pública participe ativamente e influencie nos destinos do país, dos estados e dos municípios.

¹Graduando em Direito (Faculdade de Ilhéus), mestre em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável (ESCAS-IPÊ), bacharel em comunicação social - rádio e TV (UESC).Faculdade de Ilhéus (Centro de Ensino Superior de Ilhéus - CESUPI).

²Orientador. Professor Mestre em Direito. Cesupi - Ilhéus.

³Graduando concluinte em Psicologia (Faculdade de Ilhéus).

⁴Mestre em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável (ESCAS-IPÊ).

Mesmo amparada pela Constituição Cidadã de 1988, a liberdade de imprensa encontra obstáculos diversos no judiciário, mesmo em sua mais alta corte. Esses impedimentos dificultam a consolidação da democracia brasileira e, por isso, carecem de investigação científica.

O presente artigo analisa o juízo de admissibilidade de Reclamações Constitucionais decorrentes da atividade jornalística. O objetivo é examinar, por meio de análise comparativa, a violação do instituto da liberdade de imprensa no que diz respeito ao estabelecimento de censura a veículos de comunicação.

A metodologia aplicada mescla pesquisa documental com análise de fontes bibliográficas. A pesquisa documental é o ponto de partida para analisar a documentação jurídica relacionada às Reclamações Constitucionais. Segundo Gil (2017), praticamente todas as ciências sociais utilizam a pesquisa documental. Essa modalidade possui similitudes com a pesquisa bibliográfica, uma vez que nos dois tipos utilizam-se dados existentes.

As duas fontes possuem natureza diversa, sendo oportuna a pesquisa documental para analisar todos os tipos de documentos para finalidades diversas, e a pesquisa bibliográfica comum para examinar material elaborado por autores que é lido por públicos específicos.

O artigo oferece a advogados que atuam na defesa de jornalistas e a profissionais de comunicação interessados, uma reflexão sobre os limites à liberdade de imprensa no Brasil, bem como disponibiliza argumentos para a defesa de comunicadores que respondem ações judiciais. 8214

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Liberdade de imprensa

Adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, a Carta Universal dos Direitos Humanos (2023) traz no artigo 19 a inspiração de que todos têm o direito à liberdade de opinião e de expressão sem entraves e constrangimentos. Em correlação, a mesma carta também invoca o direito de todos os seres humanos de produzir e de receber informações livremente.

No Brasil, a Constituição Cidadã de 1988 foi instituída após um longo período de ditadura militar (de 1964 a 1985), que gerou o cerceamento de vários direitos invocados na carta da ONU de 1948. A CF/88 traz no artigo 5º garantias legais de acesso à informação: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (XIV)”.

No artigo 220, §1, a Carta Magna assegura a liberdade de informação:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A partir do que está expresso na lei maior brasileira, está garantida aos meios de comunicação social a liberdade para informar e externar opiniões. Este alicerce legal é o fundamento para o exercício da atividade jornalística plena, sem obstáculos e restrições impostas pelo Estado. Tal fundamento é imprescindível ao funcionamento de um país pleno em democracia, bem como, à sua manutenção, haja vista que permite o fluxo livre de informações acerca do funcionamento dos poderes constituídos (executivo, legislativo e judiciário) responsáveis pela organização e regência do país.

2.2 Reclamação constitucional

Como forma de garantir a decisão do STF, caso magistrados de instâncias abaixo decidam de maneira oposta, cabe que a parte prejudicada ingresse com uma Reclamação Constitucional à Suprema Corte, conforme estabelece a CF/88, artigo 102, inciso I, alínea l:

8215

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Sobre o significado jurídico de uma Reclamação Constitucional, é necessário explicar que os magistrados que julgam questões relacionadas à Constituição Federal de 1988, corroboradas por acórdãos do STF proferidos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), ou em Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), ou em Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF, exemplo tratado neste artigo) não podem desconsiderar as referidas decisões haja vista que possuem efeito erga omnes, ou seja, vincula a todos.

2.3 ADPF 130

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal de 1988, artigo 102, inciso I, alínea “a” (Emenda Constitucional nº 3 de 1993). Por meio de uma ADPF é possível

questionar no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) atos do poder público que afrontam a Carta Magna de 1988.

Em 30 de abril de 2009, o STF julgou a ADPF 130, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com questionamentos a determinados dispositivos da “Lei de Imprensa” (lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967). Considerada como um “entulho autoritário” gerado pelo último regime militar que governou o Brasil de 1964 a 1985, a referida lei gerava uma colisão com a CF/88, uma vez que estabelecia censura prévia, crimes contra a honra praticados pela atividade jornalística e apreensão de publicações.

A lei assinada pelo então presidente da República Castelo Branco, em 1967, anunciou os anos radicais do período militar, cujo endurecimento e supressão das liberdades democráticas atingiram o auge por meio do Ato Institucional nº 5 (AI 5) de 1968. A Lei de Imprensa previa detenção e multa, caso jornalistas e veículos de comunicação social publicassem algo contra a moral e os bons costumes, que gerasse supostos crimes de calúnia, de injúria e de difamação. Configurava-se numa forma “legal” de amordaçamento da imprensa e servia aos propósitos antidemocráticos da ditadura militar.

Por sete votos a quatro, o STF considerou que a Lei de Imprensa não podia ser recepcionada pela CF/88, que tem dentre suas características marcantes garantias às liberdade de expressão e de imprensa. 8216

Apesar da ADPF 130, passados 16 anos, veremos nesta pesquisa que a liberdade de imprensa ainda encontra obstáculos no âmbito do STF.

2.4 Reclamação constitucional nº 44.244

O site Blog do Gusmão foi fundado em 7 de agosto de 2007 e seu editor (e proprietário) possui experiência como parte demandada em várias ações judiciais que atentaram contra a liberdade de imprensa.

Ao longo de 16 anos de existência, devido ao jornalismo investigativo que produziu e produz, o Blog do Gusmão foi alvo de 26 ações judiciais, tendo sido condenado a pagar indenizações em duas, sendo uma à revelia.

No que tange às reclamações constitucionais, o site tentou suspender os efeitos de decisões liminares deferidas por magistrados de juizados especiais cíveis que determinaram a retirada de reportagens. O fato evidencia a continuidade da censura como fator impeditivo à liberdade de imprensa.

Nos juizados especiais cíveis e criminais, as decisões liminares (interlocutórias) são irrecorríveis. Na justiça comum cível, uma decisão interlocutória é passível de recurso (agravo de instrumento). Nos juizados especiais, que se caracterizam por pretensa celeridade, não.

A ausência de uma legislação definidora dos limites à liberdade de imprensa, capaz de limitar a censura judicial, abre espaço para que a mais alta corte judiciária do país seja obrigada a analisar decisões interlocutórias de juizados especiais censores. Atribuir ao STF essa atribuição é contraproducente e se opõe à finalidade dos juizados especiais, que devem se caracterizar pela celeridade e poucos recursos judiciais.

Neste caso, para tentar suspender os efeitos de uma liminar que impõe censura, cabe apenas ao veículo ou ao jornalista ingressar com uma reclamação constitucional (RCL) junto à mais alta corte judiciária do país. Trata-se da única possibilidade para tentar restabelecer a liberdade de imprensa diante da insegurança jurídica dos juizados especiais. Outro fato que torna o ingresso da RCL uma aventura, são as interpretações distintas dos ministros do STF sobre os limites da liberdade de imprensa, como será demonstrado neste artigo.

No processo nº 0007311-14.2020.8.05.0103, que tramitou na 2^a Vara dos Juizados Especiais de Ilhéus, Bahia, cujo autor foi José Armando Rossi Monteiro Silva, a juíza Adriana Tavares Lira determinou a retirada de conteúdo jornalístico do site Blog do Gusmão, no dia 28 de setembro de 2020. A publicação encontra-se reproduzida no Anexo A deste artigo. 8217

A juíza reconheceu o “periculum in mora” (perigo da demora) uma vez que a reportagem estava disponível no site, acessível a qualquer pessoa, o que mantinha a exposição do nome e da imagem do autor, que na época exercia cargo público no município de Ilhéus.

Conforme a decisão da magistrada, a imagem e o nome do autor, associados, passavam a ideia negativa à sua honra. Isso justificou a urgência para a retirada do conteúdo, com respaldo no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 72 horas, com multa diária de R\$ 800,00 em caso de descumprimento.

Destaca-se que, no texto da decisão interlocutória, o que a magistrada considerou como “ideia negativa à sua honra”, em proteção ao autor da ação judicial, a ADPF-130 entende como “pensamento crítico”, e explica que este está “plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, e se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos” (BRASIL, 2009).

Posteriormente, na sentença, a própria magistrada que determinou a censura do conteúdo jornalístico afirmou:

Colocadas essas premissas, e analisando detidamente o caso dos autos, verifico que não restou caracterizada a violação dos limites da liberdade de imprensa, pois não ficou cabalmente demonstrado, na matéria jornalística, o alegado constrangimento moral e prejuízo à honra e imagem da parte autora perante a sociedade, vez que não houve referência direta a supostas condutas ilícitas ou indevidamente praticadas pelo autor (BRASIL, 2021).

Segundo Mendes e Gonet Branco (2019, p. 396), “Convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação inibitória realizada pelos Poderes Públícos, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem”. Em análise detida, a referida decisão judicial em sede de liminar é um exemplo típico de cerceamento à liberdade de imprensa.

2.5 Chilling effect e censura prévia

No ordenamento jurídico dos EUA, essa ação inibitória desenvolveu conceito sobre um fenômeno chamado de chilling effect⁵, que vai além do ato judicial censório e dá conta dos efeitos intimidatórios que as restrições causam no cotidiano da imprensa. No Brasil, o temor da censura costuma levar jornalistas e veículos de comunicação a publicar textos desprovidos de sentido e a recorrer a estratégias não usuais, como o uso de verbos no futuro do pretérito, que não indica a ocorrência do fato, e sim, a possibilidade de ter acontecido. Trata-se do jornalismo de suposições para se livrar da censura judicial.

8218

O fenômeno chilling effect foi reconhecido pelo STF em 2020, por meio de uma decisão da ministra Rosa Weber (aposentada). Na ocasião, a Suprema Corte revogou uma decisão interlocutória, de um juiz de Brasília (DF), mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), que impedia a publicação do nome de uma deputada na reportagem “A coalização pró-impunidade”, redigida por Helena Mader para a revista Crusoé (Marsilha, 2024). A RCL foi redigida pelo advogado André Marsiglia, ex-consultor jurídico da organização não governamental Repórteres Sem Fronteiras, que apoia jornalistas perseguidos de vários países, a exemplo do responsável pelo Blog do Gusmão.

De volta à análise do processo nº 0007311-14.2020.8.05.0103, que originou decisão liminar para a retirada de conteúdo jornalístico do site Blog do Gusmão, ressalta-se que o site cumpriu a ordem judicial e por meio do advogado Sinésio Bomfim Souza Terceiro (OAB/BA nº 36.034) protocolou uma RCL em 20 de outubro de 2020.

A relatoria ficou sob a responsabilidade do ministro Alexandre de Moraes, membro da 1ª Turma do STF, que em decisão monocrática considerou:

⁵ Efeito Inibidor.

No caso concreto, a reclamação é manifestamente improcedente. O ato impugnado refere-se à decisão do Juízo da 2^a Vara do Sistema dos Juizados Especiais em Ilhéus/BA que, na parte dispositiva, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que o réu remova/exclua a matéria divulgada no blog, URL <http://www.blogdogusmão.com.br/2020/08/17/exclusivo-conheça-a-teia-de-bentolima-na-prefeitura-de-ilheus-secretario-indicou-ex-estagiarios-para-ocupar-cargosimportantes/>, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$800,00 (oitocentos reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento. (doc. 6, fls. 2/3). Como se observa, a decisão combatida não impôs nenhuma restrição, à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Dessa maneira, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente censura prévia, não há violação ao paradigma invocado (RCL 23.731 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/9/2017).

Após interposição de agravo interno, o voto do relator foi acompanhado pelos ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio Mello. Os ministros Rosa Weber (então presidente da turma) e Luís Roberto Barroso votaram pela procedência da RCL.

A análise do termo “censura prévia” traz referência histórica de uma prática corriqueira do último regime de exceção, em que o Brasil foi governado por generais, a despeito da vontade do seu eleitorado. As redações jornalísticas conviviam com censores que decidiam o que podia, ou não, ser publicado. Nas artes e no entretenimento músicos, compositores, diretores de cinema, autores de teatro e de telenovelas eram obrigados a enviar conteúdos para análise antecipada, a fim de serem aprovados ou não.

8219

O significado do que representou a “censura prévia” no período da última ditadura militar do Brasil leva a algumas interpretações de magistrados ao pé da letra, sem conexão com o presente. O ministro do STF, Alexandre de Moraes, considera censura apenas a prévia, quando a proibição do conteúdo acontece antes de vir a público, como se vê na inadmissibilidade da RCL 44.244.

Segundo Marsiglia (2024), com a ADF 130, o STF, em tese, varreu formalmente a possibilidade de qualquer tipo de censura do Brasil, ou seja, não apenas a prévia. No plano constitucional foi assentado que:

Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. (BRASIL, 2009).

A partir desse paradigma, o Supremo Tribunal Federal já cassou ordens judiciais de retirada preventiva de matérias jornalísticas por configurarem censura, com possibilidade de responsabilização a posteriori (direito de resposta e/ou indenização). Exemplo paradigmático é

a RCL 22.328/RJ, em que o ministro Luís Roberto Barroso suspendeu liminar que determinou a remoção de reportagem e, posteriormente, a Primeira Turma do STF julgou procedente a reclamação (BRASIL, 2018). Em 2020, a ministra Cármem Lúcia anulou decisão estadual que ordenou a retirada de matéria jornalística do portal O Estado de S. Paulo, por contrariar o entendimento firmado na ADPF 130 (BRASIL, 2020).

Por outro lado, o Tribunal já manteve a retirada de notícia comprovadamente falsa, ao considerar que a medida não configura censura por ter corrigido informação inverídica e específica (BRASIL, 2024). Vale ressaltar que em relação à ação movida por José Armando Rossi Monteiro Silva, que motivou a RCL 44.244, considerada improcedente pelo ministro Alexandre de Moraes, não há alegação devidamente provada de que o Blog do Gusmão publicou notícia falsa.

2.6 Limites à liberdade de imprensa nos EUA

Sobre os limites à liberdade de expressão e de imprensa, faz sentido citar o exemplo dos Estados Unidos da América, que se notabilizam por empregar compreensão ampla e libertária nas decisões de sua Suprema Corte judiciária.

A Constituição dos Estados Unidos da América foi criada em 1787. Os estados demoraram para ratificar o texto porque havia temor de que o governo federal concentrasse muitos poderes. Por meio de um acordo, ficou decidido que o primeiro Congresso eleito aprovaria uma Declaração de Direitos (Bill of Rights), que se compreenderia a estabelecer limites à atuação do poder central. A Constituição foi ratificada em 1791 e o Congresso aprovou a Declaração de Direitos, composta por dez emendas. A Primeira Emenda é a que garante o direito à liberdade de expressão e de imprensa:

⁶Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances (ESTADOS UNIDOS, [s.d.], Primeira Emenda).

Contudo, segundo Maultasch (2022), os Estados Unidos da América demoraram para avançar na compreensão hoje vigente dessa Primeira Emenda.

Em 1931, no caso *Near versus Minnesota*, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou a constitucionalidade de uma lei do Estado de Minnesota (a chamada Minnesota Gag Law), que

² O Congresso não fará nenhuma lei que estabeleça uma religião ou que proíba o seu livre exercício; nem que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa; nem o direito do povo de se reunir pacificamente e de peticionar ao Governo para a reparação de injustiças.

³ Maliciosos, escandalosos e difamatórios.

impunha sérias restrições a jornais considerados “malicious, scandalous and defamatory”³. Os impressos classificados dessa forma passaram a ser tratados como incômodos públicos e, por meio de ordens judiciais, tiveram a sua publicação proibida de forma praticamente permanente. Jay M. Near, editor do jornal The Saturday Press, em Minneapolis, foi alvo dessa legislação após publicar reportagens com acusações de corrupção a autoridades locais. Com base na referida lei o tribunal estadual impediu o periódico de circular.

Após tramitar na justiça estadual, o caso chegou à instância máxima do judiciário estadunidense. Por maioria apertada, a Suprema Corte declarou a lei inconstitucional, ao considerar que a proibição de continuidade de um jornal configurava “prior restraint”, isto é, censura prévia incompatível com a Primeira Emenda, aplicada aos estados por meio da Décima Quarta Emenda.

Por 5 votos a 4, a Suprema Corte definiu que sanções posteriores, como em ações de difamação, podem existir, mas entendeu que o Estado não pode suprimir previamente um veículo de imprensa em razão do seu conteúdo, salvo em hipóteses extremamente excepcionais, como em certos casos de segurança nacional em períodos de guerra.

A doutrina do Direito dos EUA classifica Near versus Minnesota como o primeiro grande caso de liberdade de imprensa analisado pela Suprema Corte. Trata-se do precedente que consolidou a moderna doutrina estadunidense de rejeição à censura prévia contra jornais e

outros meios de comunicação. A partir dele, firmou-se a presunção de inconstitucionalidade de medidas estatais que buscam impedir, *ex ante* (antes do fato), a publicação ou a continuidade de matérias jornalísticas.

Só a partir de 2009, com a ADPF 130 e sua decisão jurídica sobre censura prévia, o Brasil começou a percorrer lentamente caminho semelhante ao não recepcionar, na nova Constituição de 1988, parte significativa da Lei de Imprensa.

Contudo, o Direito não evolui de maneira linear e muitas vezes apresenta idas e vindas nas interpretações e aplicação das leis. O Brasil vive um período de crescimento de decisões judiciais censórias.

Ex-procurador do Ministério Público do Estado de São Paulo, o ministro do STF Alexandre de Moraes é alvo de críticas por seus métodos, que, na opinião de alguns, atentam contra o Estado Democrático de Direito.

O ministro do STF Marco Aurélio de Mello (já aposentado), quando estava na ativa chamou Alexandre de Moraes de “xerife”. A alcunha foi dita em março de 2021, durante sessão

do STF, quando Alexandre de Moraes, relator do processo em discussão, recusou-se a analisar uma proposta de Marco Aurélio, que havia pedido outro tipo de medida preventiva ao deputado federal Daniel Silveira que estava preso (Ohana, 2021).

O jurista e desembargador aposentado do TJ de São Paulo, Wálter Maierovitch, afirmou que Alexandre não atuou com imparcialidade no inquérito que investigou, julgou e condenou o ex-presidente da República, Jair Bolsonaro, pela tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023. Conflitos de interesses deveriam ter impedido Alexandre de Moraes de atuar como relator do inquérito, pois o mesmo foi um dos ameaçados de assassinato na tentativa de golpe. Juiz não deve ser vítima e julgador ao mesmo tempo (CNN BRASIL, 2025).

2.7 Reclamação constitucional nº 54.043

No processo nº 0004565-08.2022.8.05.0103, de autoria de “Tinho Espetinho”, a juíza Théa Cristina Muniz Cunha Santos, da 3^a Vara do Sistema dos Juizados de Ilhéus-Bahia, determinou a retirada da matéria jornalística que informava sobre uma agressão física sofrida por uma mulher no estabelecimento comercial do autor da ação.

A notícia, que se encontra no Anexo B deste artigo, foi feita com base em uma ocorrência policial e informava que o proprietário do estabelecimento estava sob investigação. O mesmo texto informava sobre a realização de exame de corpo de delito que comprovava uma lesão. Em nenhuma linha o texto afirma que o proprietário do estabelecimento agrediu a vítima, apenas informou a acusação. Posteriormente, Tinho Espetinho foi ouvido pelo Blog do Gusmão e fez uso do devido direito de resposta que foi publicado pelo site.

A juíza Théa Cristina, em decisão liminar do dia 30 de maio de 2022, ressaltou que:

8222

O direito de livre expressão à comunicação, conquanto previsto na Constituição Federal, não pode ser considerado ilimitado e absoluto, pelo que não se permite seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias, sendo vedada qualquer ação que importe lesão à honra e à reputação de outrem (BRASIL, 2022).

Esse parágrafo foi repetido no texto da decisão interlocatória, ou seja, o documento não foi revisado.

A juíza sustentou sua decisão com base no artigo 300 do Código de Processo Civil e concedeu, em parte, a tutela de urgência requerida para que o Blog do Gusmão cumprisse, em dois dias a contar da ciência da decisão, a ordem judicial. Determinou a exclusão do texto, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento. Mais uma vez, o Blog do Gusmão cumpriu a decisão. O atentado à liberdade de imprensa motivou que o blog,

por meio do advogado Sinésio Bomfim Souza Terceiro (OAB/BA nº 36.034), protocolasse uma RCL.

Na RCL de nº 54.043, cujo ministro relator foi Luis Roberto Barroso, o reclamante conseguiu suspender os efeitos da liminar da magistrada Théa Cristina e o texto foi republicado na página do site.

A decisão monocrática favorável ao Blog do Gusmão traz, de maneira pedagógica, os devidos cuidados que um jornalista deve ter no sentido de evitar a censura por meio de decisões judiciais.

13. Na espécie, a matéria jornalística está amparada nas versões apresentadas pelos envolvidos e em registro de ocorrência. Não se trata, portanto, da divulgação deliberada de informação que se sabe falsa. Pelos mesmos motivos, há que se reconhecer a licitude dos meios empregados na obtenção das informações. Ademais, o fato noticiado constitui conduta criminosa supostamente praticada contra cliente de estabelecimento comercial por seu titular, o que revela a existência de interesse público em sua divulgação. A pessoa investigada é proprietária do estabelecimento onde teriam ocorrido os fatos divulgados e, em tal qualidade, presta serviços à população em geral. 14. No presente caso, também merecem destaque as seguintes circunstâncias: (i) o título da matéria deixa claro que se trata de fato em investigação; (ii) o texto contém apenas os relatos das partes envolvidas, sem juízo de valor quanto à culpabilidade do suposto agressor; (iii) o próprio blog de notícias ofereceu espaço para o exercício do direito de resposta, tendo publicado, poucos dias após a divulgação da matéria, nota de esclarecimento com conteúdo elaborado pelo titular do estabelecimento em que a conduta teria sido praticada.

8223

A decisão ressalta que a liberdade de imprensa não é absoluta e tem restrições de ordem jurídica relacionadas ao direito da personalidade.

Antes de chegar ao Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Luís Roberto Barroso (2005) publicou um estudo doutrinário sobre o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Nele, Barroso propõe oito critérios que definem se uma informação (ou notícia) pode ser publicada. São eles:

- 1) A veracidade dos fatos; 2) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; 3) a personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; 4) o local do fato; 5) a natureza do fato; 6) a existência de interesse público na divulgação em tese; 7) a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; 8) a preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Apesar da definição pedagógica e do pragmatismo dos critérios, o entendimento de Barroso não é unanimidade no STF. Essa constatação evidencia o subjetivismo que toma conta do tema.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história do Brasil, a formação dos poderes hoje legalmente constituídos se desenvolveu a partir da influência direta das oligarquias. Faoro (2012) analisa essa trajetória da colônia portuguesa, passando pelo Império até o nascimento da República. Um dos traços relevantes na origem e na formação desses poderes é o autoritarismo. O Poder Judiciário brasileiro não é exceção e também se constituiu a partir de uma cultura autoritária.

A figura do juiz de paz nos municípios e o poder desmedido que possuíam como “juízes de quarteirões” são uma marca da imagem dos agentes da justiça perante suas comunidades. Conforme Faoro (2012), juízes de paz e seus inspetores alimentavam o mandonismo local e o caudilhismo nos sertões. Sobre os juízes de Direito, vale ressaltar que muitos eram também chefes de polícia.

No projeto ideológico de Rui Barbosa para o Supremo Tribunal Federal (STF), chama a atenção o uso de termos que tentaram alçar a instância máxima da justiça a uma condição acima da cultura vigente. Rui Barbosa vislumbrou que o STF deveria ser “supraterreno” e “suprahumano”, numa visão idílica de um tribunal inspirado na Suprema Corte estadunidense.

A expectativa de Rui Barbosa para o STF como um “governo dos juízes”, acima dos homens normais, não vingou. Não foi possível conter o caudilhismo, o mandonismo dos chefes políticos locais e, principalmente, o ímpeto dos militares, que se consolidaram como figuras centrais da República em muitos períodos. 8224

Ao sucumbir, o Poder Judiciário não deixou de lado o autoritarismo. Magistratura é poder e no Brasil há uma cultura típica que define a sua forma de atuação. Hoje os juízes não são escolhidos pelo Imperador ou pelos chefes da política republicana. Contudo, a meritocracia dos concursos públicos não foi capaz de eliminar o que está posto desde a origem, a ascensão de pequenos césares, na forma como muitos juízes se veem e como são enxergados.

O autoritarismo é, em muitos casos, a origem de uma prática que leva magistrados a censurar o que o jornalista deve publicar e o que os leitores podem ler.

Contudo, há juízes pequenos césares, como há também profissionais de comunicação social irresponsáveis e inconsequentes. Para separar o exercício da liberdade de imprensa do abuso, o parâmetro é o direito à existência e à integridade física do outro. Conteúdo que incita a violência não deve ser permitido.

Da mesma forma, jornalistas e profissionais de comunicação social não têm o direito de estimular atos que atentem contra a democracia e que objetivem a ascensão de tiranos.

Mensagens, textos, conteúdos jornalísticos que estimulam o fim da democracia por meio de atos violentos devem, sim, ser proibidos. Principalmente quando tentam dar sustentação, na opinião pública, a atos que colocam em risco a vida de autoridades opositoras a esses movimentos de viés ditatorial. Deve ser ressaltado que a vigência de um regime de exceção, na figura de um tirano ou de tiranos, vai colocar em risco a vida e a integridade física daqueles que se opõem a ele. Sabe-se que, em regimes ditoriais, jornalistas a favor da liberdade sempre foram vítimas preferenciais da violência patrocinada pelo Estado.

Popper (1987), ao analisar o “paradoxo da liberdade” de Platão, desenvolve o “paradoxo da tolerância” e afirma que é ingenuidade dos liberais considerar que a vontade da maioria deve sempre dar rumo ao país. É sabido que o conjunto majoritário pode definir que uma só pessoa (ou poucas) deve mandar e determinar o norte de todos. Dessa forma, é escolhida a ascensão de um tirano e põe-se fim à democracia. Popper (1987) argumenta que não se deve chegar a tanto. É temerário que a democracia não tenha mecanismos para impedir o fim da soberania popular.

A publicação que critica o Estado de Israel pela resposta desproporcional na Faixa de Gaza, a partir de 7 de outubro de 2023, e por matar mais de 65 mil pessoas, principalmente mulheres em crianças, não é antisemitismo e não deve ser censurada. Instigar a morte de judeus ou de palestinos, sim. Livre expressão e conduta estimuladora de violência não devem ser compreendidas da mesma forma pelo judiciário. 8225

Marsiglia (2024) define a distinção que pode nortear o judiciário em suas decisões:

‘Entendo que, pela visão bíblica, os homossexuais pecam e estão errados. Por essa razão, devem ser mortos’. Isso não é legítimo, porque na conclusão da fala há desejo de extinção do outro. No entanto: ‘ser homossexual é pecado. Pela razão bíblica, acredito que estejam errados’ é legítimo, houve a defesa de uma ideia, de uma opinião, sem conclusão excludente, mas propositiva.

Colocar em dúvida o Holocausto como evento genocida durante a Segunda Grande Guerra é desonestidade intelectual. Qualquer que seja o argumento, é moralmente desprezível. Todavia, a mensagem vil não deve ser censurada, pois a verdade pode dissipá-la. No Brasil, o direito de resposta foi estabelecido por meio da Lei 13.188/2015.

O Inquérito das Fake News instaurado pelo STF em 14 de março de 2019 e os desdobramentos das investigações que culminaram na condenação dos que tentaram contra a democracia em 8 de janeiro de 2023 deixarão como legado uma série de decisões judiciais que podem limitar ainda mais a liberdade de imprensa no país. Magistrados desatentos e com ímpetos autoritários poderão não fazer a distinção entre aqueles que estimularam o golpe de Estado daqueles que fazem o exercício da liberdade de imprensa previsto na Constituição de

1988. Faz-se necessária, com urgência, uma proposta de lei que, após ser aprovada pelo Congresso Nacional, defina os limites da liberdade de imprensa e acabe com o mandonismo do judiciário, norteado por interpretações a bel prazer sobre esse instituto.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. (2004). Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista De Direito Administrativo*, 235, 1-36. <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. Acesso em: 30 de nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Reclamação 44.244/BA. Constitucional e processual Civil. Agravo interno na reclamação. Ausência de violação ao decidido na ADPF 130. Decisão reclamada que não estabeleceu censura prévia. Eventuais abusos na manifestação do pensamento devem ser examinados pelo poder judiciário. Recurso de agravo a que se nega provimento. Agravante: Emilio José Santos Gusmão. Agravado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 30 de novembro de 2020. Pen drive.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Anulada decisão que determinou retirada de matéria jornalística do 'Estadão'. Notícia institucional, 19 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453608&ori=1>. Acesso em: 28 out. 2025. 8226

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", [...]. Agravante: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Agravados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Brito, 30 de abril de 2009. Pen drive.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 54.043/BA. Direito Constitucional. Reclamação. Liberdade de expressão e informação. Remoção de conteúdo publicado em blog de notícias. Reclamante: BG Comunicações. Reclamada: Juíza de Direito da 3^a vara do sistema dos juizados especiais de Ilhéus. Relator: Min. Roberto Barroso, 01 de fevereiro de 2023. Pen drive.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 22.328/RJ. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Decisão cautelar (2015) e julgamento pela 1^a Turma em 6 mar. 2018. DJe 10 maio 2018. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/liminar-suspende-retirada-de-reportagem-de-site-determinada-pela-justica-do-rj/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF mantém decisão que retirou do ar notícia comprovadamente falsa. Notícia institucional, 24 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-decisao-que-retirou-do-ar-noticia-comprovadamente-falsa/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 2ª Vara do Sistema dos Juizados – Ilhéus/BA. Sentença no Processo nº 0007311-14.2020.8.05.0103, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/listagens/DownloadArquivo?arquivo=103871907>. Acesso em: 28 out. 2025.

CNN BRASIL. Moraes não é imparcial, mas decisões são fundamentadas, diz jurista ao WW. CNN Brasil, 21 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-nao-e-imparcial-mas-decisoes-sao-fundamentadas-diz-jurista-ao-ww/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Constitution of the United States — Senate.gov. Washington, DC: United States Senate, [s.d.]. Disponível em: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>. Acesso em: 3 nov. 2025.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 2012.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

GUSMÃO, Emílio. Exclusivo. Conheça a teia de Bento Lima na Prefeitura de Ilhéus; secretário indicou ex-estagiários para ocupar cargos importantes. Blog do Gusmão, Ilhéus, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://blogdogusmao.com.br/2020/08/17/exclusivo-conheca-a-teia-de-bento-lima-na-prefeitura-de-ilheus-secretario-indicou-ex-estagiarios-para-ocupar-cargos-importantes/>. Acesso em: 27 out. 2025.

MARSILHA, André. Censura por toda parte: os bastidores jurídicos do inquérito das fake news e a nova onda repressora que assola o Brasil. São Paulo: Fato Editorial, 2024.

8227

MAULTASCH, Gustavo. Contra toda censura: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Avis Rara, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, D. A. A. A. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. Salvador: Jupodivm, 2021.

OHANA, Victor. Marco Aurélio Mello chama Moraes de ‘xerife’ e Fux de ‘autoritário’. CartaCapital, São Paulo, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/marco-aurelio-mello-chama-moraes-de-xerife-e-fux-de-autoritario/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

POPPER, Karl. A sociedade aberta e seus inimigos. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1987. 2 v.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 nov. 2023.